

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 4202/2026

CONCORRÊNCIA Nº: 006/2026

OBJETO/ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia civil, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais, visando a construção de refeitório e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Emília, situada na Avenida Carmindo Cordeiro, Qd. 04, Lt. 17, Setor Primavera do Norte, 75643-284, juntamente com a construção de 03 (três) salas, objeto de Emenda Estadual nº 815 – Processo 202300006006380 – Convênio nº 283/2023, e caso necessite, contrapartida do Tesouro Municipal.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO –
CONCORRÊNCIA – LEI Nº 14.133/21 –
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da legalidade e regularidade do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Concorrência Pública nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia civil, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais, visando a construção de refeitório e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Tia Emília, situada na Avenida Carmindo Cordeiro, Qd. 04, Lt. 17, Setor Primavera do Norte, 75643-284, juntamente com a construção de 03 (três) salas, objeto de Emenda Estadual nº 815 – Processo 202300006006380 – Convênio nº 283/2023, e caso necessite, contrapartida do Tesouro Municipal.

Os autos, contendo fase interna, edital e anexos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, estando apto à aprovação, isso porque constam, no mesmo, os seguintes documentos.

- a) Solicitação contendo todas as informações necessárias;
- b) ETP
- c) Termo de Referência
- d) Projeto básico de engenharia;
- e) Apuração do preço estimado pela Administração;
- f) Portaria designando Agente de Contratação / Pregoeiro e equipe de apoio;
- g) Dotação e previsão orçamentária;
- h) Minuta do edital e anexos.

A obra visa a melhoria da qualidade da educação e o fortalecimento da comunidade escolar. A ampliação da estrutura física permitirá atender um maior número de alunos com mais conforto, segurança e organização, reduzindo a superlotação das turmas e proporcionando um ambiente mais adequado ao processo do ensino e aprendizagem.

A reforma também visa cumprir a Emenda Estadual nº 815 – Processo 202300006006380 – Convênio nº 283/2023.

Assim, na forma do art. 53, §1º, da Lei 14.133/21, vieram os autos a esta assessoria jurídica, para exame de legalidade e procedibilidade acerca da fase interna do certame em questão.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Destaca-se que ao buscar satisfazer o interesse público, que é norteado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a regra é a ocorrência de licitação, conforme indica o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando a igualdade de condições aos concorrentes que possam vir a pactuar contrato com o ente. Assim, o procedimento administrativo de licitação consiste no meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.133/21, estipulou que, para contratação de obras que não sejam comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, a modalidade licitatória a ser utilizada para efetivar o contrato é, obrigatoriamente, a concorrência, conforme conceitua o art. 6º, inciso XXXVIII, da referida Lei.

Quanto ao rito procedimental a ser seguido, o art. 29, da Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifo nosso)

Nesse contexto, tendo em vista que o Consulente tem como objeto do processo licitatório a execução de obra de engenharia para conclusão da construção de Unidade Básica de

Saúde, é notória a adequação da modalidade Concorrência para a referida licitação que tem como finalidade a contratação de serviços de engenharia.

Feitas tais considerações, adentra-se ao mérito procedimental do caso em tela. O artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, determina os requisitos a serem observados na fase preparatória (fase interna) do processo licitatório, sendo eles:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso).

prevê que: Quanto ao estudo técnico preliminar, o §1º, do artigo anteriormente mencionado,

Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (grifo nosso).

À luz das lições a grande doutrina representada pelo professor Marçal Justen Filho, o estudo técnico preliminar “consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.” Além disso, o autor também dispôs sobre as exigências relacionadas a esse estudo:

“Evidentemente, a elaboração do estudo técnico preliminar envolve uma etapa inicial do processo licitatório e exige o desenvolvimento de múltiplas atuações da Administração.

O nível de aprofundamento e complexidade do estudo técnico preliminar dependerá das características da necessidade a ser atendida.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – p. 354 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021).

No que tange ao estudo técnico preliminar apresentado nos autos, que deverá evidenciar a melhor solução para a demanda da Administração, observa-se que possui todos os elementos elencados no art. 18, §1º, estando, portanto, em harmonia com o mínimo exigido pela legislação.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação; a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação; o estudo técnico preliminar; o projeto básico; a previsão de dotação orçamentária; a portaria e a designação do agente de contratação e a minuta de edital.

Assim, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando, desse modo, evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E inclusive, nos termos apresentados na justificativa, resta patente a sua necessidade, tendo em vista a execução de obra pretendida, inclusive em face dos recursos oriundos da emenda federal 81000792 e contrapartida municipal.

De mais a mais, seguindo a análise, verifica-se não se tratar de caso de termo de referência e sim projeto básico de engenharia, o qual foi elaborado por profissionais técnicos, com a respectiva anotação, contendo todos os elementos exigidos pelo inciso XII, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Prosseguindo, analisando a minuta de edital, observa-se o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo um dos elementos que devem ser observados na

fase interna da licitação pública. Inclusive, o documento foi submetido à análise jurídica contendo dois anexos quais sejam: o projeto básico e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação; encaminhamento e elementos da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; disposições finais; e foro de julgamento.

E, ainda, a minuta do contrato conta com seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações e reajustes, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesta mesma esteira, o artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Portanto, assim como o Edital, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de obras de engenharia. Ainda, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto e fechado”, e o regime de execução “empreitada por preço global”, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

De forma bastante acertada, a minuta, também, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fim de regência da contratação em comento.

Por fim, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local da sessão pública a plataforma BNC, não cabendo, por conseguinte, nenhuma gerência da publicação do Edital por essa entidade.

Portanto, sobre o pressuposto material, o presente procedimento cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima, sendo certo

que, sob o aspecto formal, o edital, também, está em ordem e obedece às disposições, pois: a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara, estando definido o critério de julgamento que, no presente caso, se dará na forma prescrita no inciso I, do art. 33, da Lei 14.133/21; b) os prazos e condições para a execução da obra foram discriminados; c) o orçamento estimado, através do projeto básico, encontra-se previsto; d) as condições para participação da licitação também estão consignadas no chamamento, não prejudicando a isonomia, a competitividade e preservando a finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, nos limites da atuação deste parecerista, compulsando os autos do procedimento que se encontra ainda em fase interna, verifica-se a conformidade do instrumento convocatório com os dispositivos legais vigentes e a regularidade material e formal do edital anexo, passível de buscar a melhor proposta que supra as necessidades do Município na consecução do objeto licitado, encontrando-se a minuta do Edital adequada às regras constantes na Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Órgão.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo em vista as questões de juridicidade, opina-se pela regularidade da fase interna e respectivas minutas apresentadas, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, que se encontra em fase interna e trata-se de concorrência eletrônico, já que estão presentes os requisitos indispensáveis à realização da licitação em questão, desta forma APROVO para fins de mister o Edital e seus anexos e, por conseguinte a Licitação para contratação em questão.

Por fim, cumpre estabelecer que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não possuindo o condão de cancelar as opções técnicas adotadas pela Administração, nem mesmo de emitir qualquer juízo de conveniência e oportunidade, ficando tal responsabilidade a cargo do Gestor/Ordenador de Despesas, que possui autonomia para tal ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba-GO, 12 de Agosto de 2026.



Matheus José Porfírio Gumiero
OAB/GO nº 43.627